



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.720658/2012-74  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 05 de junho de 2014  
**Assunto** REDISTRIBUIÇÃO  
**Recorrente** BRASKEM SA (INCORPORADORA DE IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência do julgamento do recurso para a Terceira Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Manoel Mota Fonseca declarou-se impedido.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcos Antonio Pires, Manoel Mota Fonseca e Orlando José Gonçalves Bueno.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos, adoto o Relatório do Acórdão nº 15-32.016 da DRJ/SDR, de fls. 650 a 658, que passo a transcrever:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança de multa isolada (falta/atraso na entrega de arquivo magnético), calcada no inciso III do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991. A descrição detalhada dos fatos e das conclusões a que chegou o autuante são encontradas no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração. São os seguintes os apontamentos do fiscal autuante:

*(...) a utilização de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal é facultativo para as pessoas jurídicas que, caso optem por essa forma de controle, ficam sujeitas às exigências previstas no art. 11 da Lei nº 8.218, de 1991.*

*Por outro lado, a aplicação das disposições presentes nos incisos do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, decorre do fato de não ter o sujeito passivo, depois de previamente intimado, apresentado à autoridade fiscal os arquivos magnéticos e sistemas informatizados que seja obrigado a manter. (...)*

[...]

*Assim, considerando que o contribuinte não apresentou os arquivos especificados nos itens “4.6 Relação Insumo/Produto” e “4.7 Controle Patrimonial” do Anexo Único do ADE COFIS Nº 15/2001, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, deve-se aplicar a multa objeto do inciso III do art. 12 da Lei nº 8,218, de 1991, (...)*

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Dos fatos: A impugnante, em relação aos arquivos digitais especificados na IN SRF nº 86/2001, esclareceu à Fiscalização que perdera acesso aos sistemas eletrônicos operacionais da Ipiranga Petroquímica, pessoa jurídica incorporada. A despeito disso, informou que prosseguiria nas buscas pelos arquivos digitais.

- Considerando, entretanto, a possibilidade de não lograr êxito em tais buscas, enfatizou na ocasião da fiscalização que tais dificuldades não causariam quaisquer embaraços à ação fiscal, tendo inclusive se comprometido a apresentar relatórios contendo informações suficientes e necessárias à avaliação dos créditos objeto de ressarcimento/compensação.

- Porém, quanto aos arquivos digitais especificados nos itens 4.6, 4.7 e 4.10, informou a impugnante que, após buscas empreendidas, concluiu que estes não constavam de fato nos sistemas eletrônicos da pessoa jurídica incorporada, motivo pelo qual deixaria de entregá-los.

- Muito embora a impugnante não tenha apresentado os arquivos digitais nos exatos formatos especificados no ADE COFIS nº15/2001, houve por bem suprir a fiscalização de todos os dados suficientes à investigação quanto à sua pretensão creditória.

- Contudo, surpreendentemente, após o encerramento do procedimento fiscalizador, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

- Da Decadência: Antes das discussões de mérito, cabe, preliminarmente, a demonstração da consumação da decadência. A guarda dos arquivos eletrônicos necessários à avaliação dos créditos de PIS e Cofins está circunscrita ao prazo decadencial quinquenal do art. 150, § 4º, do CTN. Tendo sido a ciência do auto de infração em 29/05/2012, já havia transcorrido o prazo de 5 anos para a multa devida nos meses de janeiro a abril de 2007.

- Da Capitulação Legal: Ao receber os documentos oferecidos pela impugnante, a Fiscalização deu demonstração inequívoca de que os aceitava, a despeito de terem sido apresentados em forma diversa daquela definida na legislação. Neste contexto, é impensável que a Fiscalização venha agora exigir o

pagamento de multa pelo suposto atraso na apresentação de arquivos digitais. Decerto que, se cabível alguma penalidade, esta haveria que ser a prevista no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991 (“multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos”), jamais aquela capitulada pela Fiscalização.

- A despeito da constatação do descabimento da multa aplicada no inciso III do art. 12 da Lei nº 8,218, de 1991, não se pode pretender “consertar” a equivocada autuação do Fisco, devendo o lançamento ser declarado insubsistente.

- Da Ofensa a Princípios Constitucionais: A multa aplicada ofende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, porquanto se está a exigir uma penalidade correspondente quase que integralmente ao somatório dos créditos postulados pela autuada.

- A aplicação da multa também atenta contra o Princípio da Instrumentalidade das Formas, visto que a própria legislação de regência da matéria previu a possibilidade de os arquivos e sistemas previstos na IN nº 86/2001 serem apresentados em formato diverso daquele estabelecido nas normas.

- A imposição de multa tão exorbitante também ofende ao Princípio do Não Confisco e até mesmo da Moralidade.

- Há ofensa também ao Princípio da Não Propagação da Multa no Tempo, visto que a multa aplicada é de 0,02% para cada dia sobre a receita bruta, até alcançar o limite de 1% desta. A multa foi sendo somada diariamente até atingir o limite.

- Do Erro na Quantificação da Multa: A Fiscalização calculou a multa para o período de 2008 utilizando o valor da receita bruta de R\$ 2.341.755.356,17, quando o correto é R\$ 1.338.942.541,77, como se comprova pelo Balancete relativo ao 1º semestre de 2008.

- Diligências: Requer a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos aqui alegados.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 15-32.016 da DRJ/SDR, de fls. 650 a 658, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

*DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR.*

*O prazo decadencial relativo ao lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA REGULAMENTAR.*

*As pessoas jurídicas obrigadas a manter arquivos magnéticos de livros e documentos de natureza contábil e fiscal à disposição dos órgãos fiscalizadores estão sujeitas à multa prevista no artigo 12, III, da Lei n.º 8.218, de 1991, no caso de não apresentação desses arquivos quando solicitados.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Contra essa decisão, foi impetrado recurso voluntário, de fls. 669 a 735, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Como já relatado, o contribuinte sofreu a aplicação de multa pela não entrega de “*arquivos especificados nos itens “4.6 Relação Insumo/Produto” e “4.7 Controle Patrimonial” do Anexo Único do ADE COFIS Nº 15/2001*”, com fundamento legal nos “*Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições*”, fls. 04.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal, verifica-se que o procedimento fiscal efetuado na autuada decorreu da análise de pedidos de ressarcimento de créditos do PIS não-cumulativo e da Cofins não-cumulativa, conforme claramente exposto no início do Termo, fls. 06.

“O presente procedimento fiscal decorre dos resultados alcançados no âmbito do diligência fiscal objeto do MPF nº 05.1.04.00-2012-00008-3 que, iniciada em 25/01/2012, conforme ciência do Termo de Início de Diligência Fiscal, analisou os pedidos de ressarcimento de créditos da PIS não-cumulativo (período de janeiro/2007 a junho/2008) e da COFINS não-cumulativa (período de janeiro/2007 a junho/2008) da empresa incorporada IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A., CNPJ nº 88.939.236/0001-39.”

Para possibilitar a análise dos pedidos, intimou o contribuinte a apresentar diversos arquivos magnéticos relativos à verificação dessas contribuições, o que foi atendido em parte, acarretando a imposição da multa objeto do presente processo.

Com efeito, a análise das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias das contribuições para o PIS/PASEP e para o Cofins, objeto do recurso voluntário, é de competência da **Terceira Seção** deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, nos termos do art. 4º, incisos I e XXI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações, abaixo transcrito, para melhor clareza:

*Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

Processo nº 13502.720658/2012-74  
Resolução nº **1202-000.248**

**S1-C2T2**  
Fl. 832

---

*I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;*

*[...]*

*XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo. (destaquei)*

Em vista do exposto, voto no sentido de que esta turma de julgamento da **Primeira Seção** do CARF deve declinar da competência do julgamento do recurso para a **Terceira Seção** deste CARF, devendo o processo para lá ser encaminhado para fins de nova distribuição e prosseguimento do julgamento.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo